

**MILITAR — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA — CONTAGEM
DE TEMPO DE SERVIÇO**

— Interpretação da Lei n.º 806, de 1949.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. n.º 30.296 - 61**

Presidência do Conselho de Ministros. n.º 398, de 19 de outubro de 1961. Res-
Consultoria-Geral da República. E. M. titui a E. M. n.º 00.81, de 23 de maio

de 1961, do Ministério da Marinha com parecer. — “De acôrdo. 31-10-61”. (Exp. ao M. M., em 7-11-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a E. M. 00.81, de 23 de maio de 1961, do Ministério da Marinha que se encontra nesta Consultoria-Geral da República para exame.

A Consultoria Jurídica daquele Ministério, tratando do caso objetivo em tela manifestou-se nos seguinte termos:

“1. Esta consultoria jurídica é chamada a opinar sôbre o requerimento do capitão-de-mar-e-guerra (IM) — Henrique da Costa Salgueirinho, objetivando a sua transferência para a Reserva Remunerada, “de acôrdo com a legislação em vigor”, tendo em vista o pronunciamento da Diretoria do Pessoal da Marinha relativamente àquele pedido.

2. O Exmo. Sr. Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, após haver exposto os fatos constitutivos da vida militar do requerente, opinou no sentido de ser o mesmo oficial transferido para a Reserva, “no seu pôsto de capitão-de-mar-e-guerra, de acôrdo com os art. 12, alínea a, e 13 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, percebendo trinta cotas trigésimas partes dos vencimentos do pôsto a que é transferido, e mais as vantagens a que tiver direito, de acôrdo com a tabela de vencimentos da lei em vigor, observadas as disposições dos arts. 36, inc. I, letra a alínea d, 289 e seu parágrafo único, 290 e 291 do Código de Vencimentos e Vantagens, e 7.º da Lei n.º 2.287, de 9 de agosto de 1954, visto contar 30 anos e dias de serviço”.

3. Relativamente às informações prestadas, determinou V. Ex.^a que a Diretoria

do Pessoal da Marinha, reexaminando ditas informações, indicasse as disposições legais “que amparam a contagem, como tempo de serviço efetivo, do passado pelo requerente quando afastado do serviço ativo, na situação de reformado”.

4. Atendendo a essa determinação, o mesmo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha esclareceu que aquê tempo de serviço do referido oficial, estando êle afastado da Armada “por fôrça do art. 177 da Carta Constitucional de 1934, foi computado como tempo de serviço efetivo em face do disposto na Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949, publicada no Boletim n.º 29 de 1949, e sentença publicada no Boletim n.º 21 de 1950, pág. 1.887 (parte final)”.

5. V. Exa., entretanto, determinou o pronunciamento da consultoria jurídica, por entender não se aplicarem as conclusões da sentença em referência ao caso em tela, visto como, no presente caso, seria de aplicar-se a Constituição de 1946, e leis ordinárias posteriores, enquanto que a hipótese prevista na sentença estava sob a égide da Constituição de 1934.

6. Isto pôsto, e examinando-se os termos da sentença que a Diretoria do Pessoal entende ter aplicação no caso presente, vê-se que a mesma, na sua parte expositiva, refere-se à circunstância de que o Autor da ação, 2.º tenente reformado (FN), José Severino dos Santos, no curso da qual foi prolatada a sentença em referência, propôs a mesma com fundamento, de fato, no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, alegando, porém, que fôra reformado por ato da ditadura, de 3 de setembro de 1931, e haver-se insurgido contra a sua reforma, pelos meios regulares e de âmbito administrativo, com base no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de julho de 1934, sendo certo ainda que a sentença que acolheu o pedido do autor, determinando a sua reversão à atividade, foi alicerçada em legislação especial, desti-

nada a regularizar fatos ocorridos em época de anomalia política.

7. No caso em tela, o afastamento do oficial requerente, segundo informa a Diretoria do Pessoal da Marinha, operou-se por força do art. 177 da Carta Constitucional de 1937, entendendo a mesma Diretoria que o tempo relativo a esse afastamento deve ser computado tendo em vista aquela sentença e também o que dispõe a Lei n.º 806, de 2 de setembro de 1949.

8. Cumpre assinalar, entretanto, que, além de limitar-se a sentença a resolver uma situação restrita apenas às partes litigantes, e decorrente de disposições legais não vigentes quando dos fatos argüidos agora pelo capitão-de-mar-e-guerra, Henrique da Costa Salgueirinho, acontece ainda que a Lei n.º 806, citada, de 2 de setembro de 1949, ao assegurar a contagem de tempo relativo ao período de afastamento de *cargos e funções*, por ato do Governo Provisório não só se refere apenas a *servidores pú-*

blicos da União, como estabelece também a condição de terem os interessados previamente, “pronunciamento favorável da Comissão Revisora instituída em decorrência do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição federal, de 18 de julho de 1934”.

Como o requerente não satisfaz a essas exigências, entendo, *data venia*, que o mesmo não tem direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do seu afastamento”.

Não vejo motivos para modificar o entendimento do parecer acima transcrito.

Adoto-o, pelos seus jurídicos fundamentos, concluindo pela impossibilidade do capitão-de-mar-e-guerra (IM) Henrique da Costa Salgueirinho contar o período de afastamento como tempo de efetivo serviço.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.